



ÁGUAS DO
ALGARVE

SISTEMA MULTIMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO ALGARVE

CONTRATO DE CONCESSÃO

ÁGUAS DO ALGARVE, S.A.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO

CONTRATO DE CONCESSÃO

ENTRE O ESTADO PORTUGUÊS
E
ÁGUAS DO ALGARVE, S.A.

Entre:

PRIMEIRO: O Estado Português, neste acto representado por Sua Excelência o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, Senhor Engenheiro José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa, doravante designado "concedente", e

SEGUNDO: Águas do Algarve, S.A., sociedade anónima, com sede na cidade de Faro, na Rua do Repouso, nº 10, 8002-302 FARO, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Faro sob o nº 4254/20000929, com o capital social de €12.000.000,00, titular do NIPC 505 176 300, neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Senhor Eng. José António de Campos Correia, doravante designada "concessionária";

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato de concessão constante das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Cláusula 1ª (Conteúdo)

1. O concedente atribui à concessionária, em regime de exclusivo, a concessão da exploração e gestão, as quais abrangem a concepção, a construção das obras e equipamentos, bem como a sua exploração, reparação, renovação e manutenção, do sistema multimunicipal de saneamento do Algarve, para recolha, tratamento e rejeição de efluentes dos municípios de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António, que foi criado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 167/2000, de 5 de Agosto (adiante designado por sistema).
2. O sistema terá a configuração constante do projecto global constituído pelo Anexo 1, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. O sistema poderá ser desenvolvido por fases, podendo ter as adaptações técnicas que o seu desenvolvimento aconselhar.
4. A concessionária tem a exclusividade da recolha, tratamento e rejeição de efluentes canalizados pelos utilizadores do sistema, nas áreas abrangidas por este constantes do Anexo 2.

Cláusula 2ª **(Objecto da concessão)**

1. A actividade da concessão compreende a recolha de efluentes canalizados pelos utilizadores e o respectivo tratamento e rejeição.

2. O objecto da concessão compreende:

a) A concepção e construção, nos termos do projecto global constante do Anexo II de todos os órgãos necessários à recolha, tratamento e rejeição de efluentes canalizados pelos utilizadores, incluindo a instalação de condutas e a concepção e construção de estações elevatórias e de tratamento, a respectiva reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros sanitários exigíveis;

b) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos necessários à recolha, tratamento e rejeição de efluentes que o sistema deva receber;

c) O controlo dos parâmetros sanitários dos efluentes tratados e dos meios receptores em que os mesmos sejam descarregados.

3. A concessionária não poderá exercer actividades diferentes daquelas que constituem o objecto da concessão, podendo, no entanto, e sempre sem prejuízo da concessão, desenvolver actividades complementares ou acessórias às que constituem o objecto da concessão, bem como actividades de aproveitamento dos meios afectos à mesma, nomeadamente infra-estruturas, no sentido da obtenção de proveitos suplementares que se reflectam favoravelmente na actividade da concessionária, desde que obtida a autorização prévia do concedente.

Cláusula 3ª **(Regime da concessão)**

1. A concessionária obriga-se a assegurar, de forma regular, contínua e eficiente, a recolha, tratamento e rejeição de efluentes canalizados pelos utilizadores cujo destino seja o sistema.

2. Para efeitos do presente contrato, são utilizadores os municípios servidos pelo sistema e, sem prejuízo da permanência do próprio município utilizador, as concessionárias do respectivo sistema municipal, quando existam.

3. São também considerados utilizadores quaisquer pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, no caso da recolha directa de efluentes integrada no sistema, sendo obrigatória para os mesmos a ligação a este, mediante contrato de recolha a celebrar com a concessionária.

4. O concedente tem o poder de proceder à adequação dos elementos da concessão e de alterar as condições da sua exploração face às exigências da política ambiental e das normas legais e regulamentares.

5. Quando, por efeito do disposto no número anterior, ou em consequência da modificação dos pressupostos do estudo económico constituído pelo Anexo 3, se alterarem significativamente, e de forma comprovada, as condições de exploração, o concedente compromete-se a promover a reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato.

6. A reposição referida no número anterior poderá efectuar-se, por opção do concedente, ouvida a concessionária, mediante a prorrogação do prazo da concessão ou a compensação directa à concessionária ou ainda, desde que com o acordo da concessionária, a revisão das tarifas, nos termos dos critérios mencionados na cláusula 15.

Cláusula 4ª (Prazo)

1. A concessão terá a duração de trinta anos a contar da data de celebração do presente contrato.

2. Não contarão no cômputo do prazo os atrasos na construção das infra-estruturas realizada antes do início da plena exploração do sistema, devidos a casos de força maior ou a outras razões não imputáveis à concessionária julgadas atendíveis pelo concedente.

3. Para efeitos do número anterior, serão considerados casos de força maior os factos de terceiro por que a concessionária não seja responsável e para os quais não haja contribuído e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária, tais como actos de guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raio, inundações e greves gerais ou sectoriais.

Cláusula 5ª (Características e quantidade dos efluentes)

1. A concessionária recolherá os efluentes provenientes dos utilizadores do sistema sem dependência do seu tratamento prévio, ficando apenas ressalvados das obrigações da concessionária os casos específicos de recolha de efluentes industriais que, pela sua natureza, ponham em causa a conservação do próprio sistema, bem como a recolha dos caudais de efluentes que ultrapassem a atribuição, efectuada no contrato de recolha, da parte da capacidade do sistema respeitante a cada utilizador.

2. As obrigações da concessionária, quer perante o concedente, quer perante os utilizadores, respeitantes ao tratamento de efluentes são as que correspondem ao tratamento com as características descritas no Anexo 1.

3. A concessionária recolherá também, nos termos do respectivo contrato de recolha, os efluentes devidamente tratados pelos utilizadores, cujas condições de descarga no sistema sejam as previstas no presente contrato para a respectiva rejeição.

Cláusula 6ª
(Princípios aplicáveis às relações com os utilizadores)

1. A concessionária é obrigada, mediante contrato, a assegurar aos utilizadores a recolha, tratamento e rejeição dos efluentes que estes lhe entreguem, devendo tratá-los sem discriminações ou diferenças que não resultem apenas da aplicação de critérios ou de condicionalismos legais ou regulamentares ou, ainda, de diversidade manifesta das condições técnicas de exploração.

2. A concessionária é também obrigada a respeitar, na sua relação com os utilizadores e nos termos emergentes, para as duas partes, do contrato de recolha, o objecto da concessão constante da cláusula 2ª do presente contrato.

CAPÍTULO II

DOS BENS E MEIOS AFECTOS À CONCESSÃO

Cláusula 7ª
(Estabelecimento da concessão)

1. Integram a concessão:

a) As infra-estruturas relativas à exploração, designadamente colectores, emissários, interceptores, estações elevatórias, estações de tratamento, emissários submarinos e demais infra-estruturas associadas.

b) Os equipamentos necessários à operação das infra-estruturas e ao controlo de qualidade sanitária do tratamento;

c) Todas as obras, máquinas e aparelhagem e respectivos acessórios utilizados para a exploração, para a manutenção e para a gestão do sistema, não referidos nas alíneas anteriores.

2. As infra-estruturas consideram-se integradas na concessão, para todos os efeitos legais, desde a aprovação dos projectos para construção.

Cláusula 8ª
(Bens e outros meios afectos à concessão)

1. Consideram-se afectos à concessão, além dos bens que integram o seu estabelecimento, todos os imóveis adquiridos por via do direito privado ou mediante expropriação, utilizados pela concessionária na sua actividade, bem como as servidões.

2. Consideram-se também afectos à concessão os direitos privados de propriedade intelectual e industrial de que a concessionária seja titular.

3. Consideram-se ainda afectos à concessão, desde que directamente relacionados com a actividade objecto do presente contrato:

a) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento de obrigações da concessionária designadamente o fundo de renovação previsto na cláusula 13ª;

b) A totalidade das relações jurídicas que se encontrem em cada momento necessariamente conexas com a continuidade da exploração da concessão, nomeadamente laborais, de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de aprovisionamento ou de fornecimento de materiais necessários à mesma.

Cláusula 9ª **(Propriedade dos bens afectos à concessão)**

1. Enquanto durar a concessão e sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, a concessionária detém a propriedade dos bens afectos à concessão que não pertençam ao Estado e aos municípios.

2. Com ressalva do disposto no nº 6 da presente cláusula e no número 4 da cláusula seguinte, no termo da concessão, os bens a que se refere o número anterior, reverterão, sem qualquer indemnização, para o Estado, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção.

3. No termo da concessão reverterem ou transferem-se, para o Estado, sem direito a qualquer indemnização, os direitos e relações jurídicas referidos nos nºs 2 e 3 da cláusula anterior, de acordo com as seguintes regras:

a) À excepção das relações jurídicas laborais o concedente terá o direito de recusar, mediante notificação escrita, a continuidade das relações jurídicas, nomeadamente de empreitada, de locação e de prestação de serviços;

b) A concessionária tem, no entanto, a faculdade de, durante o último ano de vigência do contrato, notificar o concedente para que, num prazo de 30 dias, exerça tal direito.

c) No respeitante às relações jurídicas laborais, o concedente obriga-se a aceitar o pessoal ou a suportar os custos eventualmente devidos pela cessação dos contratos, dentro dos limites de quadro de pessoal por si aprovado, mediante proposta da concessionária, três anos antes da data de termo do contrato de concessão.

4. O quadro de pessoal referido na alínea c) do número anterior deverá ser definido por referência ao número mínimo de trabalhadores necessários ao normal funcionamento do sistema.

5. No caso de o concedente abrir novo concurso para a concessão do sistema no termo do presente contrato, obriga-se a consagrar no respectivo Caderno de Encargos a obrigação da nova concessionária assumir o pessoal integrado no quadro a que se refere a alínea c) do nº 3.

6. A concessionária terá direito, no termo da concessão, a uma indemnização calculada em função do valor contabilístico corrigido da depreciação monetária, líquido de amortizações fiscais, dos bens que resultarem de novos investimentos de expansão ou de modernização do sistema não previstos no contrato de concessão feitos a seu cargo, aprovados ou impostos pelo concedente.

7. Sem prejuízo do previsto nos nºs 1 e 2 da cláusula 27ª, os bens e direitos afectos à concessão só poderão ser vendidos, ou transmitidos por qualquer outro modo, ou onerados, após devida autorização do concedente, que fixará a afectação da quantia obtida, ponderando, entre outros aspectos, o investimento a cargo da concessionária.

Cláusula 10ª **(Infra-estruturas municipais)**

1. As infra-estruturas municipais, designadamente, estações de tratamento de águas residuais, estações elevatórias, colectores, emissários e interceptores, das redes colectoras de águas residuais, pertencentes aos municípios utilizadores, constantes dos Anexos 1 e 3, poderão, na parte em que sejam indispensáveis à exploração do Sistema e mediante prévio acordo, ser por estes cedidos à concessionária, a título gratuito ou oneroso, neste último caso, segundo regras constantes do Anexo 3.

2. Em qualquer caso, tornando-se desnecessárias para a exploração do sistema, serão devolvidas aos municípios cedentes as infra-estruturas referidas no número anterior não adquiridas pela concessionária.

3. Os colectores de ligação entre os sistemas municipais e o Sistema serão construídos e atribuídos nos termos dos contratos de recolha.

4. A concessionária poderá, na sequência da cedência de infra-estruturas prevista no número 1, e mediante acordo prévio entre todas as partes interessadas, integrar nos seus quadros o pessoal afecto às mesmas, necessário à respectiva exploração.

5. Outras infra-estruturas relativas à exploração pertencentes aos municípios utilizadores poderão, nos termos previstos no número 1 e com autorização prévia do concedente, ser por estes cedidos à concessionária.

Cláusula 11ª **(Inventário)**

1. A concessionária elaborará um inventário do património afecto à concessão, que manterá actualizado e que enviará anualmente ao concedente até ao final do mês de

Janeiro, devidamente certificado por auditor aceite pelo concedente de acordo com as Normas Portuguesas e Europeias de Garantia de Qualidade (Série NP EN ISO 9000).

2. Este inventário comportará a avaliação de aptidão de cada bem para desempenhar a sua função no sistema e deverá permitir certificar as suas condições de bom estado de funcionamento, conservação e segurança.

3. O inventário deverá comportar, também, a identificação do proprietário de cada bem quando diferente da concessionária e a menção dos ónus ou encargos que recaem sobre os bens afectos à concessão e a descrição actualizada, em secção autónoma, dos colectores e órgãos municipais integrados no sistema.

Cláusula 12ª

(Manutenção dos bens e meios afectos à concessão)

1. A concessionária obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, a expensas suas, os bens e meios afectos à concessão durante o prazo da sua vigência, efectuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho do serviço público.

2. De forma a comprovar a sua capacidade para o cumprimento das obrigações consagradas no número 1 desta cláusula, a concessionária deverá dar evidência de que concebeu e tem em prática de forma eficaz um programa de garantia de qualidade suportado por indicadores estatísticos relevantes, bem como fazer prova de que tem um sistema de manutenção preventiva.

Cláusula 13ª

(Fundo de renovação)

1. Para acoer aos encargos necessários à realização do investimento de substituição de bens depreciados por uso ou obsolescência técnica, a concessionária, após o início de exploração do sistema, procederá à criação de um fundo de renovação.

2. Para aplicação do disposto do número anterior a concessionária submeterá à aprovação do concedente uma listagem, que poderá ser sujeita a actualizações anuais, dos bens cuja vida útil considere inferior ao prazo de concessão, bem como os bens que com maior probabilidade possam estar sujeitos a obsolescência técnica.

3. A concessionária poderá efectuar, mediante autorização do concedente, aplicações financeiras dos montantes que constituem o fundo de renovação, devendo os respectivos rendimentos reverter para o próprio fundo.

4. A concessionária utilizará, mediante o acordo prévio do concedente, os meios financeiros que constituem o fundo de renovação para acoer aos encargos correspondentes à realização de investimentos na substituição de bens depreciados por uso ou obsolescência técnica.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula 14^a (Financiamento)

A concessionária adoptará e executará, tanto na construção das infra-estruturas como na correspondente exploração do serviço concedido, o esquema financeiro constante do estudo económico constituído pelo Anexo 3, o qual se baseia nas seguintes fontes de financiamento:

- a) O capital da concessionária;
- b) As participações financeiras e os subsídios atribuídos à concessionária;
- c) As receitas provenientes das tarifas ou dos valores garantidos cobrados pela concessionária;
- d) Quaisquer outras fontes de financiamento, designadamente empréstimos.

Cláusula 15^a (Critérios para a fixação das tarifas ou valores garantidos)

1. As tarifas ou valores garantidos serão fixados por forma a assegurar a protecção dos interesses dos utilizadores, a gestão eficiente do sistema, o equilíbrio económico-financeiro da concessão e as condições necessárias para a qualidade do serviço durante e após o termo da concessão.

2. A fixação das tarifas ou valores garantidos obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Assegurar, dentro do período da concessão, a amortização do montante efectivo do investimento inicial a cargo da concessionária descrito no estudo económico constituído pelo Anexo 3, deduzido das participações e dos subsídios a fundo perdido referidos na alínea b) da cláusula 14^a;
- b) Assegurar o bom estado de funcionamento, conservação e segurança de todos os bens afectos à concessão, conforme o disposto na cláusula 12^a;
- c) Assegurar a substituição dos bens e equipamentos mencionados na cláusula 13^a, designadamente mediante a constituição do fundo de renovação nela previsto;
- d) Assegurar a amortização tecnicamente exigida de eventuais novos investimentos de expansão ou modernização do sistema especificamente incluídos nos planos de investimento autorizados;

- e) Atender ao nível de custos necessários para uma gestão eficiente do sistema e a existência de receitas não provenientes da tarifa;
- f) Assegurar, nos termos da lei, o pagamento dos encargos resultantes do funcionamento do Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR);
- g) Assegurar uma adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária.

Cláusula 16ª **(Fixação das tarifas ou valores garantidos)**

1. Os valores mínimos (a corrigir em cada ano de acordo com a variação do índice de preços no consumidor, divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística em relação ao ano anterior) a receber anualmente pela concessionária como condição do equilíbrio económico-financeiro da concessão são garantidos pelos utilizadores e resultarão da aplicação aos caudais anuais que constam do Anexo 4 da tarifa adoptada para o respectivo ano no estudo de viabilidade económico-financeira que constitui o Anexo 3.
2. Enquanto não for possível proceder à medição dos caudais, por razões de ordem técnica, designadamente decorrente da articulação dos sistemas municipais com os interceptores do sistema, os valores a receber pela concessionária coincidirão com os valores mínimos a que se refere o número 1.
3. Os valores fixados no número anterior serão sempre sujeitos a uma primeira revisão à data do início da exploração da integralidade do sistema, de acordo com os princípios do estudo económico constante do Anexo 3 e tendo em consideração, designadamente, os seguintes critérios:
 - a) Montante do investimento global efectivamente realizado;
 - b) Montante do investimento global realizado e efectivamente participado por subsídios não reembolsáveis;
 - c) Alteração de outros pressupostos do estudo económico não imputável à concessionária.
4. A concessionária procederá à medição dos caudais logo que o concedente, ouvidos a concessionária, os municípios utilizadores e o IRAR, reconheça estarem criadas por cada um dos municípios utilizadores todas as condições de afectação dos caudais ao sistema, tanto no que respeita a cada um dos sistemas municipais como às ligações destes com os interceptores do sistema.
5. No ano de arranque da medição dos caudais de efluentes, o preço do metro cúbico de efluente será determinado, no final do ano pelo quociente resultante da divisão do valor mínimo a receber nesse ano pela concessionária, nos termos dos números anteriores e para o conjunto dos utilizadores, pelo número total de metros cúbicos medidos para o conjunto dos utilizadores, sendo a facturação desse ano corrigida de acordo com a

medição efectiva de cada um e a facturação dos anos anteriores corrigida em função da percentagem de cada um dos utilizadores na medição total desse ano de arranque. A correcção da facturação respeitante a todos os anos determinará entregas, durante um prazo máximo de dois anos, por parte dos utilizadores que tenham de completar os seus pagamentos anteriores, com imediata reversão a efectuar pela concessionária - que não poderá ficar prejudicada por quaisquer eventuais onerações, fiscais ou outras - para os utilizadores que tenham anteriormente procedido a pagamentos superiores aos resultantes da correcção.

6. Os valores mínimos a que se refere o número 1 começarão a ser aplicados quando se iniciar o serviço efectivo de exploração das infra-estruturas correspondentes.

Cláusula 17ª (Revisão de tarifas)

1. Nos anos subsequentes ao arranque da medição, sem prejuízo do nº 1 da cláusula anterior, a alteração do preço do metro cúbico de efluente depende sempre de prévia aprovação do concedente, cabendo à concessionária apresentar para o efeito um projecto devidamente fundamentado.

2. O projecto de alteração deve respeitar os critérios definidos nos números 5 e 6 e inserir-se no orçamento anual submetido à aprovação do concedente, até ao final do mês de Setembro do ano anterior, com detalhe de proveitos e custos de exploração previsionais, sendo acompanhado por parecer do auditor, aceite pelo concedente, sobre a respectiva razoabilidade.

3. O concedente deverá pronunciar-se sobre o orçamento e o projecto tarifário nele incluído, no prazo de sessenta dias, findo o qual se considera o projecto aprovado.

4. A concessionária terá direito a 50% dos ganhos de produtividade correspondentes à diferença entre o custo unitário médio previsto no orçamento anual e o custo unitário médio efectivamente verificado no exercício em causa.

5. O cálculo da tarifa média anual de referência resultante da alteração, a propor à aprovação do concedente, englobará, de acordo com o disposto na cláusula 15ª e em estrita conformidade com os planos e orçamentos previsionais aprovados, os seguintes custos e encargos:

- a) A anuidade de amortização do capital social investido, resultante da divisão do capital social pelo número de anos da concessão;
- b) A anuidade de amortização do valor dos investimentos iniciais a cargo da concessionária não financiados por capital social, deduzidos dos subsídios a fundo perdido recebidos;
- c) O custo de amortização anual de investimentos de expansão a cargo da concessionária, que tenham sido aprovados ou impostos pelo concedente;

- d) O montante do reforço anual do fundo de renovação, bem como outros custos aprovados pelo concedente inerentes a investimentos de substituição eventualmente superiores à sua mobilização;
- e) As despesas de manutenção e reparação de bens e equipamentos afectos à concessão;
- f) As despesas gerais anuais de exploração da concessionária directamente relacionadas com o objecto da concessão;
- g) Os encargos financeiros anuais decorrentes do esquema de financiamento da concessionária por capitais alheios, bem como os decorrentes de garantias e avales a prestar a terceiros;
- h) Os encargos fiscais anuais presumíveis correspondentes à incidência da taxa do imposto (IRC) sobre os resultados antes de impostos;
- i) Outros encargos anuais correntes, nomeadamente os inerentes às servidões, conforme a cláusula 21ª;
- j) Os encargos anuais resultantes do funcionamento do IRAR, nos termos da lei;
- l) A margem anual necessária à remuneração adequada dos capitais próprios, a qual corresponderá à aplicação, ao capital social e reserva legal, de uma taxa correspondente à rentabilidade das Obrigações do Tesouro portuguesas a 10 anos ou outra equivalente que a venha substituir, acrescida de 3 pontos percentuais a título de prémio de risco, sendo essa remuneração devida desde a data de realização do capital social.

6. Serão obrigatoriamente abatidos aos custos e encargos anuais os proveitos previsionais não decorrentes da própria cobrança tarifária, nomeadamente proveitos suplementares, eventuais subsídios à exploração e proveitos financeiros exceptuando os referentes aos rendimentos do fundo de renovação.

7. A tarifa média anual de referência resultante da alteração será calculada através da divisão dos custos e encargos anuais líquidos dos proveitos mencionados no número precedente, pelas quantidades previstas de efluentes a recolher, negociadas anualmente com os utilizadores, sem prejuízo dos valores mínimos referidos no nº 1 da cláusula anterior.

8. A iniciativa das revisões previstas no nº 3 da cláusula 16ª e nesta cláusula cabe à concessionária, que as comunicará ao concedente para aprovação.

Cláusula 18ª (Fundo de reconstituição do capital social)

1. A concessionária fica obrigada a entregar em cada ano, a instituição autorizada pelo Banco de Portugal, o montante correspondente à anuidade de amortização do capital

social para criação de um fundo de reconstituição do capital, que será gerido pela concessionária e a que esta terá direito no termo do presente contrato.

2. Na salvaguarda dos interesses dos utilizadores, uma vez que é incorporada na tarifa a margem de remuneração do capital social investido, os rendimentos do fundo referido no número anterior serão em cada ano deduzidos aos custos e encargos tal como previsto na cláusula 17ª, pelo que a concessionária poderá, a todo o tempo, utilizá-los.

CAPÍTULO IV

CONSTRUÇÃO DAS INFRA-ESTRUTURAS

Cláusula 19ª

(Construção das infra-estruturas)

A construção das infra-estruturas para efeitos do presente contrato compreende também, para além da sua concepção e projecto para desenvolvimento do projecto global constante do Anexo 1, a aquisição, por via do direito privado ou de expropriação, dos terrenos necessários à sua implantação e, bem assim, a constituição das servidões necessárias.

Cláusula 20ª

(Utilização do domínio público)

1. A concessionária terá o direito de utilizar o domínio público do Estado ou dos municípios utilizadores, neste caso mediante afectação, para efeitos de implantação e exploração das infra-estruturas da concessão.

2. A faculdade de utilização dos bens dominiais referidos no número anterior resulta da aprovação dos respectivos projectos ou de despacho do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, sem prejuízo da formalização da respectiva cedência nos termos da lei e da autorização dos respectivos municípios se se tratar dos seus bens.

3. No caso de afectação de bens dominiais dos municípios ou de outras pessoas colectivas públicas, e sempre sem prejuízo do disposto na cláusula 10ª, é aplicável o disposto no Código das Expropriações, correndo por conta da concessionária as compensações, respeitantes à parte do sistema implantada sob sua direcção, a que houver lugar.

Cláusula 21ª

(Servidões e expropriações)

1. A concessionária poderá constituir as servidões e requerer as expropriações necessárias à implantação e exploração das infra-estruturas.

2. As servidões e expropriações resultam da aprovação dos respectivos projectos pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e de declaração de utilidade

pública, simultânea ou subsequente, nos termos da lei aplicável, correndo por conta da concessionária as indemnizações, respeitantes à parte do sistema implantada sob sua direcção, a que derem lugar.

Cláusula 22ª

(Prazos de construção e data-limite para a entrada em serviço do sistema)

1. As obras previstas no projecto global constante do Anexo 1 deverão estar concluídas nos prazos nele referidos
2. Durante toda a fase de construção das infra-estruturas, a concessionária enviará trimestralmente ao concedente um relatório sobre o estado de avanço das obras.
3. A concessionária é responsável pelo incumprimento do prazo a que se refere o número 1, salvo na hipótese de ocorrência de motivos previstos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 4ª
4. O prazo a que se refere o número 1 será revisto, no caso de os subsídios atribuídos a fundo perdido não atingirem os valores considerados no estudo económico constituído pelo Anexo 3.
5. A concessionária será responsável pelo cumprimento do prazo resultante da aplicação do número anterior, após a reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato, em termos a determinar em concreto pelo concedente, com o acordo da concessionária.

Cláusula 23ª

(Responsabilidade pela concepção, projecto e construção das infra-estruturas)

1. Constitui encargo e é da responsabilidade da concessionária a concepção, o projecto e a construção das instalações e a aquisição dos equipamentos necessários, em cada momento, à exploração da concessão, com as excepções constantes da cláusula 10ª.
2. A concessionária responde perante o concedente por eventuais defeitos de concepção, projecto ou construção ou dos equipamentos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Exclui-se da responsabilidade da concessionária a concepção actual do sistema.
4. As obras de construção é aplicável o Decreto-Lei n.º 59/99, de 3 de Março.

Cláusula 24ª

(Aprovação dos projectos de construção)

1. Os projectos de construção das infra-estruturas, bem como as respectivas alterações, deverão ser elaborados com respeito da regulamentação vigente em Portugal e exigem a aprovação prévia do concedente.

2. Sem prejuízo de prazos previstos em procedimentos especiais, a aprovação referida no número anterior considera-se concedida caso não seja expressamente recusada no prazo de 60 dias. Os projectos devem previamente ser submetidos a parecer não vinculativo da câmara municipal territorialmente competente, a qual se deve pronunciar nos termos do nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, ou do nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro.

Cláusula 25ª
(Prazos a observar na construção)

A concessionária assegurará, sem prejuízo do disposto na cláusula 22ª, que os trabalhos sejam efectuados nos prazos fixados.

Cláusula 26ª
(Sanções referentes à construção das infra-estruturas)

O incumprimento das obrigações relativas à construção das infra-estruturas é fundamento de aplicação de multas, de sequestro ou de rescisão do contrato de concessão, conforme previsto, respectivamente, nas cláusulas 39ª, 40ª e 44ª.

CAPÍTULO V
RELAÇÕES COM O CONCEDEnte

Cláusula 27ª
(Poderes do concedente)

Além de outros poderes conferidos pelo presente contrato ou pela lei, ao concedente:

a) Carecem de autorização do concedente:

- i) A celebração ou a modificação dos contratos de recolha entre a concessionária e os utilizadores;
- ii) A aquisição e venda de bens de valor superior a Esc.: 50.000.000\$00;
- iii) A aquisição e venda de bens imóveis, de valor inferior a Esc.: 50.000.000\$00, quando as verbas correspondentes não estejam previstas nas rubricas do orçamento aprovado.

b) Carecem de aprovação do concedente:

- i) As tarifas ou valores garantidos;
- ii) Os planos de actividades e financeiros plurianuais para um período de, pelo menos, cinco anos e suas eventuais alterações, devidamente certificados por auditor aceite pelo concedente;

iii) Os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros, bem como as respectivas actualizações que impliquem redução de resultados previsionais, acréscimo de despesas ou de necessidade de financiamento, devidamente certificados por auditor aceite pelo concedente.

2. O valor referido na alínea a) do número anterior é o que se encontra estabelecido na Base XXIII, em anexo ao Decreto-Lei nº 162/96, de 4 de Setembro, sendo obrigatoriamente actualizado, anualmente, de acordo com a variação do índice de preços no consumidor no continente, a contar da data da entrada em vigor do referido diploma.

3. O concedente tem, ainda, o poder de suspender os actos da concessionária que estando sujeitos a autorização, não a tenham obtido.

Cláusula 28ª **(Exercício dos poderes do Concedente)**

1. Os poderes do concedente consagrados no presente contrato ou outros relacionados com os sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes que lhe forem conferidos por lei são exercidos pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território com a faculdade de delegação.

2. Os actos da concessionária dependentes de aprovação ou autorização do concedente consideram-se autorizados ou aprovados na falta de decisão proferida no prazo máximo de sessenta dias a contar da data do pedido de autorização ou aprovação formulado pela concessionária, salvo prazo diferente estabelecido no presente contrato.

Cláusula 29ª **(Fiscalização)**

1. O concedente poderá fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e, bem assim, das cláusulas do presente contrato, onde quer que a concessionária exerça a sua actividade, podendo, para tanto, exigir-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.

2. O pessoal de fiscalização devidamente identificado e mandatado dispõe de livre acesso, no exercício das suas funções, a todas as infra-estruturas e equipamentos da concessão, e a todas as instalações da concessionária.

3. Para enquadramento da fiscalização a concessionária enviará anualmente o programa para o ano seguinte de auditorias internas da qualidade e ambientais de acordo com as regras do presente contrato e, designadamente, da sua cláusula 5ª, bem como as principais não-conformidades detectadas nas auditorias efectuadas durante esse ano e respectivas acções correctivas.

4. A concessionária enviará todos os anos ao concedente até ao termo do primeiro semestre do ano seguinte àquele a que respeita o exercício considerado, o relatório de gestão e as contas do exercício, os quais deverão respeitar a apresentação formal que for definida pelo concedente e estar certificados por auditor por este aceite.

5. As condições financeiras da concessão estão ainda sujeitas a fiscalização pela Inspeção-Geral de Finanças, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, sem prejuízo dos poderes gerais que lhe são atribuídos por lei.

Cláusula 30ª **(Responsabilidade civil extracontratual)**

A responsabilidade civil extracontratual da concessionária deve estar coberta por seguro de acordo com habituais práticas vigentes no mercado segurador e de montante aprovado pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Cláusula 31ª **(Caução referente à exploração)**

1. Para garantia do cumprimento dos deveres contratuais emergentes da concessão, a concessionária prestou à ordem do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, uma caução de 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos).

2. Nos casos em que a concessionária não tenha pago ou conteste as multas aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, poderá haver recurso à caução, sem dependência de decisão judicial, mediante despacho do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

3. Na hipótese contemplada no número anterior, a concessionária, caso tenha prestado a caução por depósito, deverá repor a importância utilizada no prazo de um mês contado da data de utilização.

4. A caução será prestada por períodos sucessivos de três anos, devendo, porém, a que respeitar ao último período ser levantada após o decurso de um ano sobre o termo da concessão.

5. O valor da caução fixado no número 1 será actualizado trienalmente de acordo com o índice de preços no consumidor no continente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO VI

RELAÇÕES COM OS UTILIZADORES

Cláusula 32ª **(Obrigações de recolha)**

1. A concessionária, obriga-se, nos termos do presente contrato, com ressalva das situações de força maior ou de caso imprevisto ou razões técnicas julgadas atendíveis pelo concedente, a recolher de cada um dos utilizadores, mediante contrato, os efluentes por eles canalizados, exceptuando as situações respeitantes a casos específicos de efluentes industriais que, pela sua especial natureza, ponham em causa a conservação do próprio sistema.

2. Para efeitos do presente contrato a garantia dos mínimos assumida pelos utilizadores é configurada pelos valores mínimos garantidos constantes da cláusula 16ª, nº 1, e não por volumes mínimos de efluentes.

Cláusula 33ª **(Medição e facturação)**

1. A medição dos caudais de efluentes recolhidos, quando efectuada, reger-se-á pelo estabelecido nos contratos de recolha.

2. O volume de efluentes a facturar será determinado pela contagem feita nos primeiros dez dias úteis de cada mês nos contadores ou medidores colocados nos locais de recolha previamente definidos.

3. No caso de avaria, dano, deterioração ou desaparecimento do medidor, o volume dos caudais de efluentes recolhidos será determinado pela média dos consumos dos vinte dias anteriores à data em que presumivelmente tenha ocorrido a situação.

4. A facturação será apresentada mensalmente e, quando, nos termos previstos na cláusula 16ª, não resultar de medição, corresponderá a um duodécimo dos valores mínimos anuais previstos nos números 1 e 2 da mesma cláusula.

5. As facturas referentes a débitos de recolha de efluentes, bem assim como as relativas a quaisquer outros fornecimentos ou serviços prestados, serão pagas pelo utilizador na sede da concessionária, ou delegações da mesma, até sessenta dias após a data de facturação.

6. Em caso de mora no pagamento das facturas, estas passarão a vencer juros de mora nos termos da legislação aplicável às dívidas do Estado, com a taxa prevista na mesma legislação, sem prejuízo de a concessionária poder recorrer às instâncias judiciais como forma de obter o ressarcimento dos seus débitos, bem como de exercer os demais direitos previstos no presente contrato de concessão, nomeadamente os referidos na cláusula 38ª.

Cláusula 34ª **(Regulamentos de exploração e serviço)**

1. Os regulamentos de exploração e serviço serão elaborados pela concessionária e submetidos a parecer dos municípios utilizadores a emitir no prazo de sessenta dias.

2. Após o parecer referido no número anterior ou findo o prazo para a sua emissão, serão aqueles regulamentos de exploração e serviço sujeitos à aprovação do concedente, a qual se terá por concedida se não for expressamente recusada no prazo de trinta dias.

3. O procedimento referido no número anterior será igualmente aplicável às modificações posteriores dos mesmos regulamentos.

4. Os regulamentos de exploração e serviço que a concessionária emane vinculam os utilizadores, desde que devidamente aprovados.

Cláusula 35^a **(Ligação técnica dos sistemas)**

1. A concessionária assegurará as condições técnicas necessárias à ligação entre o sistema e os sistemas dos utilizadores.

2. Os utilizadores respeitarão as determinações que lhe forem feitas em ordem a estabelecer a ligação entre os seus sistemas e o sistema.

3. Os encargos com a ligação técnica entre os dois sistemas referidos nos números anteriores serão facturados autonomamente pela concessionária a cada um dos utilizadores.

Cláusula 36^a **(Reparações)**

A concessionária é responsável pela conservação e reparação dos meios necessários à ligação técnica dos sistemas prevista na cláusula anterior.

Cláusula 37^a **(Concessão do sistema municipal do utilizador)**

1. A concessionária não se poderá opor à transmissão da posição contratual de cada um dos municípios utilizadores para uma concessionária do respectivo sistema municipal de recolha, tratamento e rejeição de efluentes.

2. Em caso de transmissão da posição contratual dos municípios utilizadores, estes respondem solidariamente com o concessionário respectivo.

Cláusula 38^a **(Suspensão da exploração)**

1. Em caso de mora nos pagamentos pelos utilizadores que se prolongue para além de 90 dias, a concessionária poderá suspender total ou parcialmente a recolha de efluentes do utilizador em falta, até que se encontre pago o débito correspondente.

2. No caso de o utilizador inadimplente ser um município ou a concessionária de um sistema municipal, a decisão de suspensão por falta de pagamento deverá ser

comunicada ao concedente com uma antecedência mínima de sessenta dias, podendo este opor-se à respectiva execução.

3. No caso de o concedente exercer a oposição referida no número anterior, deve o concedente garantir à concessionária o pagamento dos serviços prestados ao utilizador inadimplente até que a situação seja por este regularizada.

CAPÍTULO VII

SANÇÕES

Cláusula 39ª (Multas contratuais)

1. Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão poderá a concessionária ser punida com multa de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), segundo a sua gravidade, a qual será aferida em função dos riscos para a segurança do sistema e para a sanidade pública e dos prejuízos resultantes.

2. É da competência do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território a aplicação das multas previstas na presente cláusula.

3. A sanção aplicada será comunicada por escrito à concessionária.

4. Os limites das multas referidos no nº 1 são actualizados anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor no Continente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

5. As multas que não forem pagas voluntariamente até trinta dias após a data da notificação poderão ser levantadas da caução prestada pela concessionária.

Cláusula 40ª (Sequestro)

1. O concedente poderá intervir na exploração do serviço concedido sempre que se dê, ou se afigure iminente, uma cessação ou interrupção total ou parcial da exploração do serviço ou se verifiquem graves deficiências na respectiva organização ou funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento, susceptíveis de comprometer a regularidade da exploração.

2. Verificado o sequestro, a concessionária suportará não apenas os encargos resultantes da manutenção dos serviços, mas, também, quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertas pelos resultados da exploração, podendo para o efeito o concedente recorrer à caução prestada pela concessionária.

3. Logo que cessem as razões de sequestro e o concedente julgue oportuno, será a concessionária notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração do serviço.

4. Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço, o concedente poderá declarar a imediata rescisão do contrato de concessão.

CAPÍTULO VIII

MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Cláusula 41ª

(Trespasse da concessão)

1. A concessionária não poderá trespassar a concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização do concedente.

2. No caso de trespasse autorizado, considerar-se-ão transmitidos para a trespassária os direitos e obrigações da trespassante, assumindo ainda a trespassária as obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condição de autorização do trespasse.

3. O trespasse não poderá ser efectuado para uma entidade que não satisfaça as condições previstas no número 3, do artigo 1º, da Lei nº 88-A/97, de 25 de Julho.

Cláusula 42ª

(Subconcessão)

1. A concessionária não pode, salvo havendo consentimento por parte do concedente, subconceder, no todo ou em parte, a concessão.

2. O consentimento referido no número anterior, deverá, sob pena de nulidade, ser prévio, expresso e inequívoco.

3. No caso de haver lugar a uma subconcessão devidamente autorizada, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do contrato de concessão.

4. A subconcessão não poderá ser efectuada para uma entidade que não satisfaça as condições previstas no número 3, do artigo 1º, da Lei nº 88-A/97, de 25 de Julho.

Cláusula 43ª

(Modificação da concessão)

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 3ª, o contrato de concessão apenas pode ser alterado por acordo entre o concedente e a concessionária.

2. A vontade do concedente para efeitos do disposto no número anterior é manifestada pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Cláusula 44ª (Rescisão do Contrato)

1. O concedente poderá dar por finda a concessão, mediante rescisão do contrato, quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:

- a) Desvio do objecto da concessão;
- b) Interrupção prolongada da exploração por facto imputável à concessionária;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do concedente ou, ainda, sistemática inobservância injustificada das leis e regulamentos aplicáveis à exploração;
- d) Recusa injustificada em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;
- e) Cobrança dolosa de retribuições superiores às fixadas nos termos dos contratos de concessão e de recolha;
- f) Cessação de pagamentos pela concessionária ou apresentação à falência;
- g) Trespasse da concessão ou subconcessão não autorizados;
- h) Violação grave das cláusulas do contrato de concessão.

2. Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de força maior e, bem assim, os que o concedente aceite como justificados.

3. A rescisão prevista no número 1 determina a reversão de todos os bens e meios afectos à concessão para o concedente, a efectivar nos termos da cláusula seguinte e sem direito a qualquer indemnização.

4. A rescisão do contrato de concessão será comunicada à concessionária por carta registada com aviso de recepção e produzirá imediatamente os seus efeitos.

Cláusula 45ª (Termo do prazo de concessão)

1. No termo da concessão e sem prejuízo do disposto nas cláusulas 9ª e 10ª, o Estado entrará na posse dos bens da concessionária afectos à concessão, sem dependência de qualquer formalidade que não seja uma vistoria «ad perpetuum rei memoriam», para a qual serão convocados os representantes da concessionária.

2. Do auto de vistoria constará obrigatoriamente o inventário dos bens e equipamentos afectos à concessão, assim como a descrição do seu estado de conservação e da respectiva aptidão para o desempenho da sua função no sistema.

Cláusula 46^a **(Resgate da concessão)**

1. O concedente poderá resgatar a concessão, retomando a gestão directa do serviço público concedido, sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorrida que seja pelo menos metade do prazo contratual inicial, e mediante aviso prévio feito à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, com, pelo menos, um ano de antecedência.
2. Na data do resgate, o concedente entrará na posse de todos os bens afectos à concessão, nos termos da cláusula anterior.
3. Pelo resgate a concessionária terá direito a uma indemnização determinada por terceira entidade independente, escolhida por acordo entre o concedente e a concessionária, devendo aquela atender, na fixação do seu montante, ao valor contabilístico líquido dos bens referidos no número anterior e ponderar, entre outros elementos, o rendimento esperado.
4. O valor contabilístico do immobilizado corpóreo, líquido de amortizações fiscais e das participações financeiras e subsídios a fundo perdido, deverá ter em conta a depreciação monetária através de reavaliação por coeficientes de correcção monetária legalmente consagrados.
5. O rendimento esperado será avaliado face às circunstâncias concretas de exploração.
6. Não serão contabilizados para efeitos de aplicação da indemnização do resgate quaisquer bens ou direitos que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados.
7. O crédito previsto no nº 3 desta cláusula compensar-se-á com as dívidas ao concedente por multas contratuais e a título de indemnizações por prejuízos causados.

CAPÍTULO IX

CONTENCIOSO

Cláusula 47^a **(Arbitragem)**

1. Em caso de desacordo ou litígio relativamente à interpretação ou execução deste contrato, as partes diligenciarão no sentido de alcançar, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa.

2. No caso de não ser possível uma solução negociada e amigável nos termos previstos no número anterior, cada uma das partes poderá a todo o momento recorrer a arbitragem, nos termos dos números seguintes.

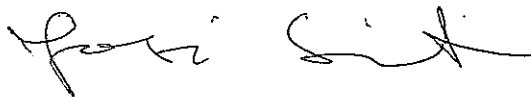
3. A arbitragem será realizada por um tribunal arbitral constituído nos termos desta cláusula e de acordo com o estipulado na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

4. O tribunal arbitral será composto por um só árbitro nomeado pelas partes. Na falta de acordo quanto à nomeação desse árbitro o tribunal arbitral será então composto por três árbitros, dos quais um será nomeado pelo concedente, outro pela concessionária e o terceiro, que exercerá as funções de presidente do tribunal, será cooptado por aqueles. Na falta de acordo o terceiro árbitro será nomeado pelo presidente do Tribunal da Relação de Évora.

5. O tribunal arbitral funcionará em Faro, em local a escolher pelo árbitro único ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso.

O presente contrato de concessão foi celebrado em Faro, no dia 26 de Maio de 2001, em dois exemplares, que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das partes, e é composto por um fascículo indecomponível, criado por processo que impede a separação ou acréscimo de folhas, o qual contém vinte e três folhas, todas numeradas, e com o carimbo ou selo branco de ambas as partes, sendo a primeira rubricada pelos intervenientes, e contendo a última as suas assinaturas, e ainda por quatro anexos, também compostos por fascículos indecomponíveis com todas as páginas numeradas, e com o carimbo ou selo branco de ambas as partes, criados por processo que impede a separação ou acréscimo de folhas, e rubricados na primeira página escrita de cada fascículo, na qual se encontra indicado o número total de folhas do mesmo.

O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território



O Presidente do Conselho de Administração da
Águas do Algarve, S.A.

